

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 6ª REGIÃO
Rua Professora Rosa Saporski, 989 - - Bairro Mercês - Curitiba - PR
CEP 80.810-120 - www.coreconpr.gov.br

RESOLUÇÃO CORECONPR Nº 10/2026

Regulamenta, em caráter geral, a dispensa da cobrança de multa moratória sobre débitos de anuidades, nos termos do § 4º do art. 20 da Resolução COFECON nº 1.853/2011, alterada pela Resolução COFECON nº 2.091/2021.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 6ª REGIÃO – PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e pelas Leis nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, e nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e:

CONSIDERANDO que o § 4º do art. 20 da Resolução COFECON nº 1.853, de 28 de maio de 2011, incluído pela Resolução COFECON nº 2.091, de 11 de novembro de 2021, autoriza expressamente os Conselhos Regionais de Economia a dispensar a cobrança da multa moratória, mediante ato normativo do próprio Plenário que expressamente preveja, em caráter geral, a não incidência da referida obrigação acessória;

CONSIDERANDO que os arts. 408 a 416 do Código Civil conferem ao credor de qualquer obrigação a prerrogativa de renunciar à cláusula penal ou à multa moratória, independentemente de demonstração de prejuízo, prevalecendo a autonomia da vontade do credor na gestão de seus créditos;

CONSIDERANDO que o Código Tributário Nacional – CTN, em seus arts. 151 e 156, disciplina as causas de suspensão e extinção do crédito tributário, estabelecendo que o parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo que a multa moratória, de natureza acessória, pode ser objeto de dispensa pelo ente credor;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Resolução COFECON nº 1.853/2011 prevê a possibilidade de parcelamento de débitos de anuidades vencidas, estabelecendo as condições e limites para sua concessão pelos Conselhos Regionais, mediante ato normativo do respectivo Plenário;

CONSIDERANDO que a dispensa da multa moratória, em caráter geral e impessoal, constitui medida de política administrativa voltada ao incremento da arrecadação, à regularização dos vínculos profissionais e à redução da inadimplência, sem configurar renúncia de receita indiscriminada;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas de incentivo ao cumprimento voluntário das obrigações pelos profissionais inscritos no CORECON-PR atende ao interesse público e aos princípios da eficiência e da proporcionalidade que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a presente medida não implica violação ao princípio da isonomia, porquanto sua aplicação se dá em caráter geral e impessoal, alcançando a todos os profissionais e pessoas jurídicas que se encontrem nas situações nela previstas;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, em caráter geral, a cobrança da multa moratória prevista no § 3º do art. 20 da Resolução COFECON nº 1.853/2011 sobre os débitos de anuidades vencidas e não pagas por profissionais economistas e pessoas jurídicas registrados junto ao Conselho Regional de Economia da 6ª Região – Paraná (CORECON-PR), nas hipóteses e condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput aplica-se, exclusivamente, aos casos em que o devedor formalize pedido de parcelamento de débitos de anuidades vencidas, nos termos do art. 19 da Resolução COFECON nº 1.853/2011, ou efetue o pagamento à vista do montante total do débito atualizado, excluída a multa moratória, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para fins de aplicação do benefício previsto no art. 1º desta Resolução, o valor total do débito a ser quitado ou parcelado será composto:

- I – pelo valor original das anuidades vencidas e não pagas;
- II – pela atualização monetária calculada com base na variação da Taxa SELIC, nos termos do § 1º do art. 20 da Resolução COFECON nº 1.853/2011;
- III – pelos juros de mora legalmente incidentes, conforme § 1º do art. 20 da Resolução COFECON nº 1.853/2011.

§ 1º Fica expressamente dispensada, nos termos desta Resolução, a multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), prevista no § 3º do art. 20 da Resolução COFECON nº 1.853/2011, não sendo exigível do devedor que aderir ao benefício previsto nesta Resolução.

§ 2º Aos créditos inscritos em Dívida Ativa, o benefício previsto nesta Resolução poderá ser aplicado, desde que o profissional ou pessoa jurídica requeira a regularização do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, hipótese em que serão mantidos os encargos legais previstos no § 5º do art. 20 da Resolução COFECON nº 1.853/2011, reduzidos pela metade.

§ 3º A dispensa da multa moratória prevista nesta Resolução não alcança os créditos já objeto de execução fiscal ajuizada, salvo deliberação diversa do Plenário deste Conselho em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.

Art. 3º O pedido de adesão ao benefício previsto nesta Resolução deverá ser formalizado pelo interessado junto ao setor de arrecadação do CoreconPR, mediante requerimento escrito, devendo o solicitante:

- I – identificar-se com o número de registro profissional e documentos pessoais;
- II – indicar o(s) exercício(s) a que se referem os débitos objeto da regularização;
- III – optar expressamente pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento, conforme as condições estabelecidas no art. 19 da Resolução COFECON nº 1.853/2011 e nos atos normativos complementares deste Conselho.

Parágrafo único. O benefício somente se aperfeiçoará após o efetivo pagamento da primeira parcela ou da cota única, conforme a modalidade escolhida pelo devedor, não produzindo efeitos o mero protocolo do requerimento.

Art. 4º O inadimplemento das parcelas pactuadas, nos termos do Termo de Confissão, Consolidação e Parcelamento de Dívida previsto no § 2º do art. 19 da Resolução COFECON nº 1.853/2011, implicará:

- I – a rescisão automática do acordo de parcelamento;
- II – o vencimento antecipado do saldo remanescente;
- III – o restabelecimento integral da multa moratória sobre o saldo remanescente não pago, com incidência a partir da data do vencimento original de cada anuidade.
- IV – Incidência de encargos legais na sua totalidade.

Art. 5º As condições de parcelamento aplicáveis ao benefício previsto nesta Resolução observarão os limites estabelecidos no art. 19 da Resolução COFECON nº 1.853/2011, especialmente:

- I – limite máximo de 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas;
- II – valor mínimo de cada parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da anuidade vigente no exercício de referência da data da consolidação do débito;
- III – vencimento da primeira parcela em até 10 (dez) dias contados da data de formalização do parcelamento.

Art. 6º A dispensa da multa moratória prevista nesta Resolução tem caráter geral e impessoal, sendo aplicável a todos os profissionais economistas e pessoas jurídicas registrados no CoreconPR que se encontrem nas situações nela descritas, sem distinção de qualquer natureza, em observância ao princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Art. 7º A presente Resolução não se aplica às multas por violação de normas éticas ou às sanções disciplinares previstas na Lei nº 1.411/1951 e nas resoluções do Cofecon, as quais permanecem regidas por normas específicas.

Art. 8º Os casos omissos ou situações que não se enquadrem nos termos desta Resolução serão submetidos à deliberação do Plenário do CoreconPR.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, tendo vigência por prazo indeterminado, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo por deliberação do Plenário deste Conselho.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

Econ. Tiago Jazynski
Corecon 7852/PR
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jazynski, Presidente**, em 13/05/2026, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cofecon.org/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0233082** e o código CRC **89776299**.